

LEI PROMULGADA N.º 2071/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 57, COMBINADO COM O § 5º DO ART.58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS DE PASSE LIVRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A implementação de Políticas Públicas de Passe Livre no âmbito do Município deverá observar as normas gerais e diretrizes dispostas nesta lei.

§1º: Fica autorizada a implantação de Políticas Públicas de Passe Livre, para o uso do transporte público coletivo por ônibus, aos alunos, aos deficientes físicos e acompanhantes, bem como, aos idosos, todos residentes e domiciliados no âmbito do município de Ouro Branco.

§ 2º. Para fins desta Lei, considera-se, minimamente, como Políticas Pública de Passe Livre a concessão de gratuidade de uso do transporte coletivo urbano.

§ 3º. No caso do Passe Livre para alunos, denominado Passe Livre Estudantil, somente será concedida gratuidade durante a vigência do período escolar.

Art. 2º São princípios das Políticas Públicas de Passe Livre:

- I. A universalização e gratuidade de acesso ao transporte público por estudantes, deficientes físicos, seus acompanhantes, e idosos;
- II. A participação popular em todas as etapas de planejamento, execução e avaliação de programas, projetos ou similares;

- III. A criação de um Comitê Gestor multisetorial;
- IV. A congestão de projetos e programas em conjunto com a sociedade civil organizada;
- V. A gestão da informação compartilhada e multisetorial;
- VI. A moralidade pública, ética, probidade, transparência e a publicidade.

Art. 3º Fica autorizada a criação do Comitê Gestor das Políticas Públicas de Passe Livre que será integrado pelos seguintes membros:

- I. Secretário Municipal de Educação;
- II. Secretário Municipal de Transportes;
- III. Dois representantes da Câmara de Vereadores;
- IV. Um representante do Conselho Municipal de Educação de Ouro Branco – CME
- V. Quatro representantes da sociedade civil organizada.

§1º: Caberá ao Comitê Gestor:

- I. Estabelecer as diretrizes gerais de planejamento, organização e execução dos projetos, programas, ações e atividades, bem como, os recursos administrativos e orçamentários do município a serem destinados às Políticas Públicas de Passe Livre;
- II. Acompanhar, supervisionar e coordenar as ações necessárias à implementação das Políticas Públicas de Passe Livre, articulando-se com os setores do Governo Federal e Estadual;
- III. Acompanhar, supervisionar e coordenar as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo.

§2º: O exercício de funções de membro do Comitê Gestor das Políticas Públicas de Passe Livre é não oneroso para o Município.

§3º: O Comitê Gestor das Políticas Públicas de Passe Livre se reunirá obrigatoriamente duas vezes ao ano, sendo, a primeira reunião em janeiro e a segunda em julho.

Art. 4º Respeitando o zoneamento aprovado pelo Conselho Municipal de Educação de Ouro Branco – CME, o aluno beneficiado terá direito ao Passe Livre Estudantil para se locomover do ponto de parada de ônibus mais próximo de sua residência até a escola e o próprio retorno.

§ 1º O zoneamento de que trata *o caput* deste artigo, deverá constar no decreto regulamentador desta Lei.

§ 2º Poderá ser concedido o Passe Livre Estudantil no caso de não haver vaga na escola determinada pelo zoneamento.

§3º Poderá ser contratada cooperativa de micro-ônibus para atender a demanda das Políticas Públicas de Passe Livre Estudantil.

Art. 5º A implantação das Políticas Públicas de Passe Livre Estudantil deverá ocorrer observando as etapas ou fases, conforme dispuser o regulamento, observando a seguinte ordem de prioridades:

- I. Dos alunos da educação básica da rede pública residente fora da sede urbana do município;
- II. Dos demais alunos da educação básica da rede pública;
- III. Dos alunos do ensino técnico gratuito;
- IV. Dos alunos do ensino superior gratuito;
- V. Dos alunos do ensino fundamental matriculados em instituições particulares;
- VI. Dos alunos do ensino médio matriculados em instituições particulares;
- VII. Dos alunos do ensino técnico particular;
- VIII. Dos alunos do ensino superior particular.

Art. 6º Além da ordem de prioridades prevista no art. 5º desta lei serão observados os seguintes critérios aplicáveis a todos os estudantes requerentes:

- I. Ser residente e domiciliado no município de Ouro Branco;
- II. Estar regularmente matriculado em unidade de ensino público ou particular sediada no município de Ouro Branco e no Campus Alto Paraopeba da Universidade Federal de São João Del-Rei, localizado no município de Ouro Branco - MG; Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG
- III. Efetuar cadastro prévio e anual no setor competente da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Ter frequência escolar comprovada mensalmente.

Parágrafo único. O cadastramento previsto no inciso III deste artigo, por si só, não gera a concessão do passe estudantil.

Art. 7º Em relação aos alunos de que tratam os incisos VI, VII a VIII do art. 5º desta lei serão observados ainda os seguintes requisitos:

- I. Renda familiar cujo limite a ser apurado não seja superior a 3 (três) salários mínimos;
- II. Não ser beneficiário de programas similares concedidos pelos governos estadual, federal ou instituições privadas.

Art. 8º O Passe Livre Estudantil somente será concedido ao aluno matriculado em estabelecimento de ensino devidamente reconhecido ou autorizado pelos órgãos de ensino competentes, cujo curso seja presencial.

Art. 9º A concessão do benefício de que trata esta lei fica subordinada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 10º O benefício será interrompido no caso de uso indevido ou sua obtenção por meio irregular.

Art. 11º Os casos omissos serão analisados pelo Comitê Gestor das Políticas Públicas de Passe Livre para fins de concessão ou suspensão do passe estudantil mediante relatório.

Parágrafo único: Poderá ser concedido, mediante autorização do Comitê Gestor das Políticas Públicas de Passe Livre, benefício de 4 créditos diários para deslocamento desde que comprovada a real necessidade pelo requerente.

Art. 12º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão custeadas com recursos advindos da União, do Estado de Minas Gerais e do município de Ouro Branco e correrão à conta de dotação orçamentária específica, suplementada, se necessário.

Art. 13º. O Executivo regulamentará o Programa Passe Estudantil no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contados da sanção desta lei.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 26 de Março de 2015.

Branca de Castilha Souza Cunha
Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei (PL) encontra-se na seara da universalização e da função social do transporte público.

Com efeito, não basta o Município ofertar educação ou saúde sem garantir ao hipossuficiente o acesso gratuito à locomoção até os serviços públicos, notadamente, da educação.

Cabe nota que há estudos que visam utilizar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para custear o acesso gratuito do estudante à escola. Portanto, imperativo já estabelecer as normas e diretrizes básicas para a universalização deste política pública de forma compartilhada com os diversos setores da sociedade.

O escopo central do presente Projeto de Lei é viabilizar a participação da sociedade civil neste tema tão caro a todos os munícipes. Há evidente interesse público em regulamentar a matéria nos termos propostos, sob pena de restar ao alvedrio do Poder Executivo a implantação de medidas sem limites ou condicionantes perante a população deste município.

Por fim, trata-se de matéria de interesse local o qual compete o Município legislar nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição.

NILMA APARECIDA SILVA
Vereadora

GERALDO PEDRO DA SILVA
vereador